



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.393-A, DE 2019**

**(Do Senado Federal)**

**OFÍCIO Nº 304/20 - SF**

Dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou a distância, para estudantes da educação básica que participem de competições desportivas ou atividades artísticas; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. DR. JAZIEL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

Dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou a distância, para estudantes da educação básica que participem de competições desportivas ou atividades artísticas.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os estudantes da educação básica serão assistidos pelo regime de exercícios domiciliares ou a distância, como compensação pela ausência às aulas presenciais, quando:

I – integrarem delegação desportiva ou paradesportiva, profissional ou amadora, em competição oficial no País ou no exterior; ou

II – exercerem atividades artísticas em múltiplas linguagens, tais como teatro, dança, música e artes visuais, em apresentações no País ou no exterior.

**Art. 2º** O regime de substituição de faltas por exercícios domiciliares ou a distância será admitido quando for compatível com as possibilidades da instituição de ensino e coincidir rigorosamente com os períodos de afastamento.

**Art. 3º** A concessão do regime será permitida a partir da entrega de documento que comprove a convocação do estudante, devendo contar com a posterior homologação do conselho escolar, que deliberará caso a caso.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020.

  
Senador Antonio Anastasia  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.393, DE 2019

Dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou a distância, para estudantes da educação básica que participem de competições desportivas ou atividades artísticas.

**Autor:** SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

**Relator:** Deputado DR. JAZIEL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, originário do Senado Federal e de autoria do Senador Flávio Arns, pretende conceder assistência pelo regime de exercícios domiciliares ou a distância, como compensação pela ausência às aulas presenciais, aos estudantes da educação básica que integrarem delegação desportiva ou paradesportiva, profissional ou amadora, em competição oficial no País ou no exterior, ou exercerem atividades artísticas em múltiplas linguagens, tais como teatro, dança, música e artes visuais, em apresentações no País ou no exterior.

A proposição dispõe ainda que esse regime será admitido quando compatível com as possibilidades da instituição de ensino, devendo coincidir rigorosamente com os períodos de afastamento. Sua concessão será permitida a partir da entrega de documento que comprove a convocação do





estudante, devendo contar com posterior homologação pelo conselho escolar, que deliberará caso a caso.

O projeto de lei obedece ao regime de tramitação em prioridade, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Está distribuída, para apreciação de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

## II - VOTO DO RELATOR

Em princípio, a iniciativa em exame é louvável. Pretende conciliar a obrigatoriedade de frequência à escola e a realização das respectivas obrigações escolares com a participação de estudantes em competições esportivas oficiais, bem como em eventos artísticos.

No que se refere aos estudantes esportistas, porém, já existe norma federal sobre a matéria. A Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, dispõe, em seu art. 85, que os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, devem definir normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Para os estudantes artistas, não se encontra norma federal relacionada. No entanto, no campo das artes, não existe normatização nacional ou internacional que caracterize eventos oficiais, como no caso do esporte. Ainda que se reconheça a relevância do ensino das artes, como prevê a própria Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Dr. Jaziel**

norma proposta pelo projeto de lei em comento é imprecisa, comprometendo sua aplicação.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 4.393, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado DR. JAZIEL  
Relator

Apresentação: 16/12/2021 20:44 - CE  
PRL 1 CE => PL 4393/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212711348400>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 705 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5705/3705 | [dep.dr.jaziel@camara.leg.br](mailto:dep.dr.jaziel@camara.leg.br)



\*CD212711348400\* exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.393, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.393/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jaziel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguirí - Presidente, Moses Rodrigues - Vice-Presidente, Alice Portugal, Átila Lira, Dr. Jaziel, Gil Cutrim, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Ivan Valente, Leda Sadala, Léo Motta, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Marcelo Calero, Maria Rosas, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Clarissa Garotinho, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Eduardo Barbosa, Fernanda Melchionna, Fernando Rodolfo, General Girão, General Peternelli, José Ricardo, Luisa Canziani, Luizão Goulart, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Ramos, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRÍ  
Presidente

Apresentação: 09/05/2022 16:59 - CE  
PAR I CE => PL 4393/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228017383800>



\* CD 228017383800 \*